



JORNAL OFICIAL

193-0205

I SÉRIE - NÚMERO 5

QUINTA - FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1993

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 30/92/A, de 31 de Dezembro:

Aprova as alterações ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1992. Revoga os artigos 6.º, n.º 6, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A, de 28 de Fevereiro

70

Decreto Legislativo Regional n.º 31/92/A, de 31 de Dezembro:

Aprova o Plano de Médio Prazo 1993-1996 e o orçamento e Plano para 1993

81

Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/A, de 23 de Janeiro:

Estabelece apoios complementares a alunos do ensino secundário na Região Autónoma dos Açores

82

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 16/93:

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada de construção do Centro de Formação Agrária da Graciosa

82

Resolução n.º 17/93:

Adjudica a concessão da exploração do porto de recreio e complexo de piscinas de Ponta Delgada, bem como os bares pertencentes a cada complexo e do restaurante do Clube Naval.

83

Despacho Normativo n.º 43/93:

Determina que a Terça-Feira de Carnaval, seja considerada como dia feriado para os funcionários e agentes da administração regional e local

85

**SECRETARIA REGIONAL
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Despacho Normativo n.º 44/93:

Delegações de competências, para a concessão de passaporte comum 85

Despacho Normativo n.º 45/93:

Delegação de competências, para autorização de despesas 86

Declaração n.º 2/93:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 199/92, de 1 de Outubro, que aprova diversos orçamentos privativos 86

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Despacho Normativo n.º 46/93:

Aprova o regulamento do Programa de Integração no Mercado do Trabalho (IMT)/93, criado pela Resolução n.º 4/93, de 28 de Janeiro 87

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 2/93:

Regulamenta a atribuição da ajuda à armazenagem privada do queijo de São Jorge e Ilha, de acordo com o Regulamento (CEE) 2174/92, de 30 de Julho. 91

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 30/92/A
de 31 de Dezembro**

**Alterações ao Orçamento
da Região Autónoma dos Açores para 1992**

Nos termos do disposto nas alíneas a) e o) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 234.º da Constituição e na alínea m) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da revisão do Orçamento

São aprovadas pelo presente decreto legislativo regional as alterações ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores, bem como ao conjunto dos programas de investimento de cada departamento governamental, para o ano de 1992, constantes dos mapas I, II, III, IV e V em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Execução das alterações ao Orçamento
da Região Autónoma dos Açores**

O Governo Regional procederá à execução das alterações ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores de harmonia com o presente decreto legislativo regional.

Artigo 3.º

**Vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A,
de 28 de Fevereiro**

Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A, de 28 de Fevereiro, com excepção das revogadas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 6.º, n.º 6, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A, de 28 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1992.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

MAPA I

Receita da Região Autónoma dos Açores

Cap.	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Alterações (+/-)	Importâncias em contos				
					Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
01	01	Receitas correntes			2 000				
		Impostos directos							
		Sobre o rendimento:							
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singu- lares (IRS).....	13 175 000				16 700 000	
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colec- tivas (IRC).....	3 525 000					
		Outros:							
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	80 000					
		02	Contribuição industrial	150 000					
		03	Contribuição predial.....	1					
		04	Imposto profissional.....	5 000					
		05	Imposto de capitais						
		06	Imposto complementar	10 000					
		07	Impostos extraordinários	3 000					
		08	Imposto de mais-valias	1					
		09	Imposto do cadastro.....	1					
		10	Imposto sobre a indústria agrícola	10 000					
	11	Imposto criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961	1						
	12	Adicionais.....	150						
	13	Sisa.....	45						
	02	14	Imposto de uso, porte e detenção de armas.....	2 000					
		15	Imposto especial sobre veículos	100					
		16	Impostos directos diversos	1					
								262 300	
02	Impostos indirectos								
	01	Transacções internacionais:							
		01	Direitos de importação				39 999		
	02	Sobretaxa de importação	1				40 000		
	02	Sobre o consumo:							
		01	Imposto sobre o valor acrescentado				21 400 000		
		02	Imposto automóvel (IA)				800 000		
		03	Imposto de consumo sobre o café				1		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco				1 800 000		
		05	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas e cerveja.....				150 000		
		06	Imposto interno de consumo				4 999		
		07	Imposto de transacções				10 000		
	03	Outros:							
		01	Estampilhas fiscais.....				200 000		
		02	Imposto do selo.....				2 000 000		
		03	Imposto sobre os prémios de seguro				50 000		

Cap.	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Alterações (+/-)	Importâncias em contos		
					Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		04	Imposto sobre a pesca - Taxa de licença fixa		1		
		05	Imposto sobre a marinha mercante		1		
		06	Impostos rodoviários		10 000		
		07	Imposto de desenvolvimento florestal		1		
		08	Imposto extraordinário sobre as despesas me- nos essenciais das empresas		500		
		09	Impostos e taxas sobre espectáculos e diverti- mentos públicos		5 000		
		10	Serviços aduaneiros e da Guarda Fiscal -Emo- lumentos.....		20 000		
		11	Serviços aduaneiros - Tráfego		1		
		12	Serviços judiciais prestados a empresas		100		
		13	Serviços das florestas prestados a empresas.....		1		
		14	Serviços de taxa militar		1		
		15	Serviços de energia		10 000		
		16	Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas.....		10 000		
		17	Serviços aeroportuários prestados a empresas ..		50 000		
		18	Emolumentos do Tribunal de Contas		10 000		
		19	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas			1	
		20	Fiscalização de actividades comerciais e indus- triais			200 000	
		21	Adicionais.....		1		
		22	Impostos indirectos diversos		1 992	2 567 600	26 772 600
03			Taxas multas e outras penalidades				
	01		Taxas:				
		01	Serviços de passaportes		25 000		
		02	Serviços judiciais.....		5 000		
		03	Serviços das florestas		1		
		04	Serviços gerais de licenciamentos		5 000		
		05	Emolumentos do Tribunal de Contas		100		
		06	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas		1		
		07	Descontos nos vencimentos dos beneficiários da ADSE.....		250 000		
		08	Adicionais.....		98		
		09	Taxas diversas.....		10 000	295 200	
	02		Multas e outras penalidades:				
		01	Juros de mora			60 000	
		02	Taxas de relaxe.....		300		
		03	Taxa de regularização de cheques sem provisão		500		
		04	Multas por infracção do imposto de selo		100		
		05	Multas e outras penalidades		50 000	110 900	406 100
04			Rendimentos de propriedade				
	01		Juros - Sociedade e quase sociedades não financeiras:				

Cap.	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Alterações (+/-)	Importâncias em contos		
					Por artigos	Por grupos	Por capitulos
05		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas		150		
		02	Empresas privadas		50	200	
		02	Juros - Administrações públicas:				
		01	Estado.....			1	
		02	Fundos autónomos		99		
		03	Serviços autónomos		500	600	
		03	Juros - Administrações privadas		1		
		01	Instituições particulares		99	100	
		04	Juros - Instituições de crédito:				
		01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas		1 000		
		02	Instituições monetárias privadas		100	1 100	
		08	Dividendos e participações nos lucros de socie- dades e quase sociedades não financeiras:				
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas ..		1		
		02	Empresas privadas.....		49 997	49 998	
		09	Dividendos e participações nos lucros de institui- ções de crédito.....			200 000	200 000
		10	Dividendos e participações nos lucros de empre- sas de seguros.....		1	1	
		12	Rendas de terrenos:				
		01	Outros sectores.....		1	1	252 000
			Transferências				
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras:				
06		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas		1		
		02	Empresas privadas		1	2	
		02	Administrações públicas:				
		01	Estado.....			1	
		02	Fundos autónomos			1	
		03	Serviços autónomos		4 995	4 997	
		03	Administrações privadas:				
		01	Instituições particulares		1	1	5 000
			Venda de bens e serviços correntes				
		01	Venda de bens duradouros:				
		01	Outros sectores.....		1	1	
		02	Venda de bens não duradouros:				

Cap.	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Alterações (+/-)	Importâncias em contos		
					Por artigos	Por grupos	Por capítulos
07	03	01	Publicações e impressos		4 998		
		02	Fardamentos e artigos pessoais		1		
		03	Outros bens não duradouros		50 000	54 999	
			Serviços:				
		01	Serviços diversos.....		100 000	100 000	
			Rendas:				
		01	Habitações.....			15 000	
		02	Edifícios			1 000	
		03	Outras.....		1 000	17 000	172 000
			Outras receitas correntes				
		01	Participação na venda de selos		2 000		
		02	Compensação pela utilização de moradias		20 000		
		03	Receitas decorrentes de actividades de reconstrução.....			5 000	
		04	Programa de desenvolvimento agro-pecuário da ilha do Pico.....		5 000		
		05	Produto da emissão de moedas		5 000		
		06	Diversas.....		20 000	57 000	57 000
			Receita de capital				
			Venda de bens de investimento				
		03	Terrenos - Outros sectores.....		2 999	2 999	
08	06	06	Habitações - Outros sectores		50 000	50 000	
		09	Edifícios - Outros sectores		1	1	
		12	Outros bens de investimento - Outros sectores		20 000	20 000	73 000
09	02		Transferências				
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras:				
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas.....		1 000		
		02	Empresas privadas		1 000	2 000	
			Administrações públicas:				
		01	Estado (OE).....		13 780 000		
		02	Fundos autónomos		1 000		
		03	Serviços autónomos		1 000	13 782 000	
06	01		Famílias:				
			Particulares.....		999	999	
07			Exterior - CEE:				

Cap.	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Alterações (+/-)	Importâncias em contos		
					Por artigos	Por grupos	Por capitulos
		01	Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola		200 000		
		02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional		16 480 000		
		03	Fundo Social Europeu	-10 000	90 000		
		04	Acordo Luso-Francês sobre Facilidades Concedidas nos Açores		850 000		
		05	Diversas.....		10 000	10 000	17 630 000
	08		Exterior - Outros:				
		01	Acordo Luso-Americano sobre Facilidades Concedidas nos Açores		6 650 000		
		02	Diversas.....		1	6 650 001	38 065 000
10			Activos financeiros				
	11		Empréstimos a curto prazo - Outros sectores:				
		01	Empresas privadas		30 000	30 000	
	13		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores:				
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas		150 000		
		02	Empresas privadas		5 000		
		03	Particulares.....		20 000	175 000	205 000
11			Passivos financeiros				
	07		Empréstimos a curto prazo - Administrações públicas:				
		01	Diversos.....		1 500 000	1 500 000	
	08		Empréstimos a curto prazo - Exterior:				
		01	Diversos.....		100 000	100 000	
11	09		Empréstimos a curto prazo - Outros sectores:				
		01	Diversos.....		400 000	400 000	
	10		Empréstimos a médio e longo prazos - Administrações públicas:				
		01	Diversos.....		100 000	100 000	
	11		Empréstimos a médio e longo prazos - Exterior:				
		01	Diversos.....		5 500 000	5 500 000	
	12		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores:				
		01	Diversos.....		2 400 000	2 400 000	10 000 000

Cap	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Alterações (+/-)	Importâncias em contos		
					Por artigos	Por grupos	Por capitulos
12			Outras receitas de capital				
		01	Venda de participações		30 000	30 000	30 000
14			Reposições não abatidas nos pagamentos				500 000
			<i>Total das receitas correntes e de capital.....</i>				93 500 000
15			Contas de ordem				
		01	Serviços e fundos autónomos:				
		01	Fundo Regional de Abastecimento		3 609 820		
		02	Fundo Regional de Acção Cultural		10 000		
		03	Fundo Regional de Acção Social Escolar		279 000		
		04	Fundo Regional de Fomento do Desporto		120 000		
		05	Gabinete de Gestão Financeira do Emprego		745 100		
		06	Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pe- cuária e Silvicultura		1 666 452		
		07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas ..		244 700		
		08	Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo		365 266		
		09	Junta Autónoma do Porto da Horta		246 309		
		10	Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada		735 980		
		11	Serviços Sociais da Universidade dos Açores		62 900	8 085 527	
	02		Consignação de receitas			12 250 000	20 335 527
			<i>Total da receita.....</i>				113 835 527

MAPA II

Despesas por departamentos e por capitulos da Região Autónoma dos Açores

Capitulo	Designação orgânica	Importâncias em contos		
		Dotação actualizada	Alterações (+/-)	Dotação revista
	01 — Assembleia Legislativa Regional	895 114	-	895 114
01	Assembleia Legislativa Regional	895 114	-	895 114
	02 — Presidência do Governo Regional	895 821	— 2 750	893 071
01	Gabinetes do Presidente e dos subsecretários, Secretaria- -Geral e Direcção de Emigração	745 821	— 16 110	729 711
40	Despesas do Plano	150 000	13 360	163 360
	03 — Secretaria Regional da Administração Interna	9 106 913	— 382 975	8 723 938
01	Gabinete do Secretário	688 718	35 770	724 488
02	Direcção Regional da Administração Local	82 792	— 210	82 582
03	Direcção Regional da Administração e Pessoal	100 610	2 820	103 430

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em contos		
		Dotação actualizada	Alterações (+/-)	Dotação revista
04	Inspecção Administrativa Regional	49 543	4 895	54 438
40	Despesas do Plano	1 705 000	— 426 250	1 278 730
50	Contas de ordem	6 480 250	-	6 480 250
	04 — Secretaria Regional das Finanças e Planeamento	16 219 809	— 1 608 597	14 611 212
01	Gabinete do Secretário	9 585 490	— 1 502 838	8 082 652
02	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	91 639	— 960	90 679
03	Serviço Regional de Estatística dos Açores	185 477	— 1 900	183 577
04	Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade	221 059	— 2 079	218 980
05	Direcção Regional do Tesouro	166 394	— 820	165 574
40	Despesas do Plano	200 000	— 100 000	100 000
50	Contas de ordem	5 769 750	-	5 769 750
	05 — Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos 2 184 123	—	5 524 217 599	
01	Gabinete do Secretário	120 871	150	121 021
02	Direcção Regional da Juventude	51 864	— 2 650	49 214
03	Direcção Regional dos Assuntos Laborais	179 273	— 2 224	181 497
04	Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional	341 620	— 168	341 452
05	Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo	45 395	— 5 080	40 315
40	Despesas do Plano	700 000	-	700 000
50	Contas de ordem	745 100	-	745 100
	06 — Secretaria Regional da Educação e Cultura	21 453 114	691 414	22 144 528
01	Gabinete do Secretário	2 007 829	87 024	2 094 853
02	Direcção Regional da Administração Escolar	14 533 878	781 962	15 315 840
03	Direcção Regional de Orientação Pedagógica	1 021 784	— 38 800	982 984
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	516 329	— 64 805	581 134
05	Direcção Regional dos Assuntos Culturais	741 394	— 34 022	707 372
40	Despesas do Plano	2 160 000	— 169 555	1 990 445
50	Contas de ordem	471 900	-	471 900
	07 — Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	20 638 076	— 103 319	20 534 757
01	Gabinete do Secretário	187 474	— 725	186 749
02	Direcção Regional de Saúde	184 213	— 950	183 263
03	Direcção Regional de Segurança Social	465 262	— 450	464 812
04	Serviço Regional de Saúde	16 396 127	468 000	16 864 127
40	Despesas do Plano	3 405 000	— 569 194	2 835 806
	08 — Secretaria Regional da Economia	14 586 287	— 475 820	14 110 467
01	Gabinete do Secretário	420 549	— 18 590	401 959
02	Direcção Regional do Comércio	199 986	— 6 430	206 416
03	Direcção Regional de Indústria e Energia	132 033	— 5 760	126 273
04	Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	256 344	— 8 100	264 444
40	Despesas do Plano	8 620 000	— 466 000	8 154 000
50	Contas de ordem	4 957 375	-	4 957 375
	09 — Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	13 418 740	— 386 656	13 032 084
01	Gabinete do Secretário	563 769	12 467	576 236

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em contos		
		Dotação actualizada	Alterações (+/-)	Dotação revista
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	1 571 959	— 33 698	1 538 261
03	Direcção Regional dos Recursos Florestais	776 325	65 492	841 817
04	Direcção Regional das Pescas	45 535	— 12 817	32 718
40	Despesas do Plano	8 550 000	— 418 100	8 131 900
50	Contas de ordem	1 911 152	-	1 911 152
	10 — Secretaria Regional do Turismo e Ambiente	2 525 219	545	2 525 764
01	Gabinete do Secretário	120 595	— 430	120 165
02	Direcção Regional do Turismo	158 920	260	159 180
03	Direcção Regional do Ambiente	145 704	715	146 419
40	Despesas do Plano	2 100 000	-	2 100 000
	11 — Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas	11 912 311	2 273 682	14 185 993
01	Gabinete do Secretário	1 222 097	66 183	1 288 280
02	Direcção Regional da Habitação	107 521	-	107 521
03	Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico	52 570	1 000	53 570
04	Direcção Regional de Infra-Estruturas Portuárias e Aeroportuárias	127 203	21 630	148 833
05	Direcção Regional de Estradas	701 474	37 700	739 174
06	Direcção Regional de Equipamentos Colectivos	155 900	11 430	167 330
07	Laboratório Regional de Engenharia Civil	55 546	-	55 546
40	Despesas do Plano	9 490 000	2 135 739	11 625 739
	Total geral	113 835 527	-	113 835 527

MAPA III

Resumo das despesas por grandes agregados económicos

Código	Designação	Importâncias em contos		
		Dotação actualizada	Alterações (+/-)	Dotação revista
	Despesas correntes	51 710 370	1 051 588	52 761 958
01 00 00	Despesas com o pessoal	22 622 347	856 234	23 478 581
02 00 00	Aquisição de bens e serviços correntes	2 146 143	64 702	2 210 845
03 00 00	Encargos correntes da dívida	4 399 921	— 150 000	4 249 921
04 00 00	Transferências correntes	21 037 087	344 530	21 381 617
05 00 00	Subsídios	11 000	3 000	14 000
06 00 00	Outras despesas correntes	1 493 872	— 66 878	1 426 994
	Despesas de capital	4 709 630	— 1 051 588	3 658 042
07 00 00	Aquisição de bens de capital	322 724	— 2 441	320 283
08 00 00	Transferências de capital	303 453	1 500	304 953
09 00 00	Activos financeiros	105	-	105
10 00 00	Passivos financeiros	4 019 600	— 1 050 000	2 969 600
11 00 00	Outras despesas de capital	63 748	— 647	63 101

Código	Designação	Importâncias em contos		
		Dotação actualizada	Alterações (+/-)	Dotação revista
	Despesas do Plano	37 080 000	-	37 080 000
	Contas de ordem	20 335 527	-	20 335 527
	Total	113 835 527	-	113 835 527

MAPA IV

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Descrição	Importâncias em contos		
		Dotação actualizada	Alterações (+/-)	Dotação revista
1	Serviços gerais da Administração Pública	20 186 942	— 807 682	19 379 260
3	Educação	19 835 489	864 812	20 700 301
4	Saúde	19 587 139	— 4 869	19 582 270
5	Segurança e assistência sociais	936 532	— 98 450	838 082
6	Habituação e equipamentos urbanos	4 518 950	591 056	5 110 006
7	Outros serviços colectivos e sociais	3 492 188	— 125 412	3 366 776
8	Serviços económicos	34 700 167	786 069	35 486 236
8.1	Administração geral	1 090 013	— 6 553	1 083 460
8.2	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca	12 215 101	— 399 123	11 815 978
8.3	Turismo	2 069 268	260	2 069 528
8.4	Comércio	4 150 976	6 430	4 157 406
8.5	Indústria e energia	2 148 853	— 126 760	2 022 093
8.6	Transportes	13 025 956	1 311 815	14 337 771
9	Outras funções	10 578 120	— 1 205 524	9 372 596
9.1	Operação da dívida pública	8 419 521	— 1 200 000	7 219 521
9.2	Diversas não especificadas	2 158 599	— 5 524	2 153 075
	Total	133 835 527	-	113 835 527

MAPA V

Plano para 1992

Sectores/programas

Sectores/programas	Importâncias em contos		
	Dotação inicial	Alterações (+/-)	Dotação revista
Sociais	11 615 000	— 179 035	11 435 965
Educação e desporto	3 560 000	— 60 374	3 499 626
P1 - Construções Escolares	2 480 000	-	2 480 000
P2 - Aquisição de Equipamentos para Estabelecimentos de ensino	180 000	34 626	214 626

Sector/programas	Importâncias em contos		
	Dotação inicial	Alterações (+/-)	Dotação revista
P3 - Instalações e Actividades Desportivas	900 000	— 95 000	805 000
Cultura	1 230 000	— 61 195	1 168 805
P4 - Animação e Actividades Culturais	120 000	11 500	131 500
P5 - Defesa e Valorização do Património Cultural	960 000	— 86 055	873 945
P6 - Apoio aos Media	150 000	13 360	163 360
Saúde	2 913 000	— 471 194	2 441 806
P7 - Construção de Unidades de Saúde	2 118 000	— 452 500	1 665 500
P8 - Beneficiação e Equipamento de Unidades de Saúde	680 000	— 13 694	666 306
P9 - Apoio à Fixação de Pessoal de Saúde	5 000	— 5 000	-
P10 - Investigação, Formação e Informatização - Saúde	110 000	-	110 000
Segurança social	492 000	— 98 000	394 000
P11 - Apoio a Instituições de Solidariedade Social	482 000	— 88 000	394 000
P12 - Apoio à Comunidade	10 000	— 10 000	-
Juventude e recursos humanos	700 000	-	700 000
P14 - Apoio à Juventude	300 000	-	300 000
P15 - Estruturas Físicas	160 000	-	160 000
P16 - Formação Profissional	240 000	-	240 000
Habitação e urbanismo	2 540 000	511 728	3 051 728
P17 - Apoio à Habitação	2 000 000	500 000	2 500 000
P18 - Ordenamento Urbanístico	120 000	— 4 771	115 229
P19 - Equipamentos Colectivos	35 000	14 172	364 172
P20 - Gestão de Águas	70 000	2 327	72 327
Ambiente	180 000	-	180 000
P21 - Preservação e Melhoria do Ambiente	180 000	-	180 000
Económicos	23 560 000	705 285	24 265 285
Agricultura, pecuária e silvicultura	6 050 000	— 68 100	5 981 900
P22 - Desenvolvimento Agrícola	5 000 000	— 32 500	4 967 500
P23 - Desenvolvimento, Protecção e Gestão de Recursos Florestais	300 000	— 13 100	286 900
P24 - Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas	750 000	— 22 500	727 500
Pescas	2 500 000	— 350 000	2 150 000
P25 - Desenvolvimento das Pescas	2 500 000	— 350 000	2 150 000
Indústria	770 000	— 21 000	749 000
P26 - Incentivos ao Investimento Produtivo	580 000	— 12 000	568 000
P27 - Melhoria, Competitividade e Qualidade	140 000	— 9 000	131 000

Sectores/programas	Importâncias em contos		
	Dotação inicial	Alterações (+/-)	Dotação revista
P28 - Fomento do Artesanato	50 000	-	50 000
Turismo	1 920 000	-	1 920 000
P29 - Apoio à Actividade Turística	1 520 000	-	1 520 000
P30 - Divulgação, Promoção e Animação	400 000	-	400 000
Energia	1 250 000	— 100 000	1 150 000
P31 - Apoio ao Sector Energético	1 250 000	— 100 000	1 150 000
Transportes e comunicações	10 720 000	1 244 385	11 964 385
P32 - Rede Viária Regional	4 470 000	1 589 385	6 059 385
P33 - Circulação Urbana	50 000	-	50 000
P34 - Programa Portuário	4 500 000	— 345 000	4 155 000
P35 - Programa Aeroportuário	670 000	-	670 000
P36 - Apoio ao Transporte	1 000 000	-	1 000 000
P37 - Promoção, Est., Formação e Sistemas Av. Telecomunicações	30 000	-	30 000
Comércio	350 000	-	350 000
P38 - Apoio à Actividade Comercial	350 000	-	350 000
Administração regional e local	1 905 000	— 526 250	1 378 750
Administração regional	375 000	— 100 000	275 000
P39 - Modernização Administrativa	130 000	-	130 000
P40 - Apoio a Serviços Sociais do Funcionalismo	45 000	-	45 000
P41 - Estudos, Formação e Acompanhamento	200 000	— 100 000	100 000
Cooperação com a administração local	1 230 000	— 501 250	728 750
P42 - Cooper. Técn. e Financeira com a Administração Local	1 230 000	— 501 250	728 750
Protecção civil	300 000	75 000	375 000
P43 - Protecção Civil	300 000	75 000	375 000
Total geral	37 080 000	-	37 080 000

Decreto Legislativo Regional n.º 31/92/A

de 31 de Dezembro

Plano de Médio Prazo 1993-1996 e Orçamento e Plano para 1993

Considerando que as modificações da conjuntura política e económica internacional tiveram reflexos importantes nos recursos financeiros disponíveis na Região;

Considerando que é, por isso, fundamental definir bem o quadro financeiro regional dos próximos anos;

Considerando que neste domínio assume particular relevância a negociação, em curso, do novo quadro comunitário de apoio ao conjunto do nosso país e, em especial, à Região Autónoma dos Açores;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. O Plano de Médio Prazo 1993-1996 e o Orçamento e Plano para 1993 serão apresentados à Assembleia Legislativa Regional até ao fim do mês de Abril de 1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/A

de 23 de Janeiro

Apoios complementares a alunos do ensino secundário

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro;

Considerando que o acesso ao ensino, no âmbito legalmente definido como obrigatório, encontra-se garantido em toda a Região;

Considerando que o ensino secundário não é ministrado em todas as ilhas, obrigando, consequentemente, a que os alunos, para prosseguirem os estudos, tenham de se deslocar para outra ilha;

Considerando, igualmente, que existem concelhos em que os alunos, para frequentarem os estabelecimentos de ensino, não têm possibilidades de regressar diariamente às suas residências;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos mais carecidos cujas famílias residem habitualmente nas ilhas onde não está implementado o ensino secundário, total ou parcialmente, poderão candidatar-se a bolsa de estudo para a frequência deste grau de ensino.

Art. 2.º - 1 - A bolsa de estudo terá, no ano lectivo de 1992-1993, o limite máximo de 12 500\$.

2 - O Governo actualizará, nos anos lectivos subsequentes, o valor da bolsa de estudo, tendo em conta, designadamente, o índice da inflação.

Art. 3.º À bolsa de estudo poderá acrescer participação no custo dos transportes.

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores poderá ser aplicado aos alunos cujas famílias habitualmente residem nos concelhos de Povoação e de Nordeste.

Art. 5.º - 1 - As condições para atribuição dos benefícios previstos no presente decreto legislativo regional serão estabelecidas por diploma conjunto das Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura.

2 - A falta de aproveitamento escolar, sem motivo justificado, impede a atribuição destes benefícios.

Art. 6.º Este diploma produz efeitos desde o início do ano lectivo de 1992-1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Novembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 16/93

de 4 de Fevereiro

Considerando que, pela Resolução n.º 191-A/92, de 10 de Setembro, o Governo resolveu adjudicar à firma A. M. Furtado, Lda., a empreitada de construção do Centro de Formação Agrária da Graciosa, pela quantia de 80 845 179\$, acrescida de IVA à taxa de 12%, e com o prazo de execução de dez meses.

Assim, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do contrato entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, e a firma A. M. Furtado, Lda.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato.
- 3 - Delegar poderes no director regional dos Equipamentos Colectivos, Dr. Gualter José Cabral Correia, para outorgar no mencionado contrato, em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Janeiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 17/93**de 4 de Fevereiro**

Considerando o resultado do concurso público lançado para o efeito;

Considerando, por outro lado, a conformidade da análise da proposta com os critérios previamente estabelecidos e publicitados.

Assim, no uso da faculdade conferida pelas alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Adjudicar à Sociedade Marinaçores, Lda., representada por Eduardo Arruda Teixeira, a concessão da exploração, em regime de serviço público, regular e contínuo, do Porto de Recreio e Complexo de Piscinas, sito à Calheta, na cidade de Ponta Delgada, bem como os bares pertencentes a cada complexo e do restaurante situado no piso superior do edifício afecto ao Clube Naval, pelo prazo de dez anos e mediante contrapartida constituída por percentagem sobre os proveitos brutos da exploração, fixada em 3% nos dois primeiros anos e em 4% nos restantes.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato a celebrar através da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, a qual é publicada em anexo a esta Resolução, de que faz parte integrante.
- 3 - Delegar poderes no director regional de Estradas, eng.º Jaime Carvalho de Medeiros, para outorgar no referido contrato, em representação da Região Autónoma dos Açores.
- 4 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Janeiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Anexo**Minuta a que se refere o n.º 2 da resolução**

Contrato n.º 93 para a Concessão da Exploração do Porto de Recreio e Piscinas de Ponta Delgada.

Aos dias de mil novecentos e noventa e três na Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sediada em Ponta Delgada, perante mim, Sérgio de Oliveira Rodrigues, exercendo as funções de notário privativo desta Secretaria Regional, conforme poderes que me foram conferidos ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar Regional número vinte e nove barra oitenta e nove barra A, de vinte de Setembro, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas, datado de vinte e um de Novembro de mil novecentos e noventa, compareceram os seguintes outorgantes.

1.º Jaime Carvalho de Medeiros, casado, natural de Santo António, concelho de Ponta Delgada e residente na Estrada Regional número três de primeira, número quinhentos e sessenta e três, em Ponta Delgada, exercendo o cargo de director regional de Estradas, que outorga em nome e representação da adjudicante, Região Autónoma dos Açores, conforme poderes que lhe foram concedidos pela Resolução , de de e nos termos do número um, do artigo centésimo oitavo, do Decreto-Lei número duzentos e trinta e cinco barra oitenta e seis, de 18 de Agosto.

2.º Marinaçores, Lda., Sociedade por quotas, possuidora do cartão de identificação de pessoal colectiva número , com sede na Rua número , Ponta Delgada, que se fez representar por Eduardo Arruda Teixeira, casado, natural de , com poderes bastantes para a realização deste acto.

Verifiquei a identidade do primeiro outorgante por conhecimento pessoal e a do representante do segundo pela exibição do bilhete de identidade número 102244775, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, em 6 de Julho de 1992.

Disse o primeiro outorgante (concedente) que pela sua representada, Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, Transportes e Comunicações, concede ao segundo outorgante (concessionário), após concurso público realizado de acordo com o despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, de de mil novecentos e noventa e dois, a exploração do porto de recreio e piscinas de Ponta Delgada, nas cláusulas e condições seguintes:

Artigo 1.º - O presente contrato tem por objecto a concessão da exploração, em regime de serviço público, regular e contínuo, do porto de recreio e do complexo de piscinas situados junto à Calheta, em Ponta Delgada, bem como dos bares pertencentes a cada complexo e do restaurante situado no piso superior do edifício afecto ao Clube Naval, na ilha de São Miguel.

Artigo 2.º - 1 - O porto de recreio e as piscinas compreendem zonas dominiais delimitadas, de acordo como o estabelecido no Mapa anexo ao Caderno de Encargos. Todas as infraestruturas, os imóveis e as instalações que delas fazem parte, bem como os bens móveis e os equipamentos que venham a ser fornecidos e montados pela concessionária, designadamente os constantes nas várias alíneas do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º do Caderno de Encargos, fazem parte do estabelecimento da concessão.

2 - Não fazem parte do estabelecimento da concessão a rampa-varadouro, os postos do passadiço E e o cais de alagem, ficando estas áreas afectas à actividade do Clube Naval.

3 - Sem prejuízo dos direitos e deveres do Clube Naval, a concessionária poderá utilizar a rampa-varadouro e o cais de alagem em condições a definir entre o Clube Naval, a concessionária e o concedente, com base num Acordo de Cooperação.

Artigo 3.º - 1 - A concessionária assegurará obrigatoriamente o funcionamento no porto de recreio, no complexo de piscinas dos serviços, instalações e equipamentos, de acordo com as várias alíneas do n.º 1 e 2, bem como o n.º 3 do artigo 5.º do Caderno de Encargos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

2 - São obrigações da concessionária, no âmbito da exploração do porto de recreio e das piscinas, todas as actividades e competências abrangidas pelo artigo 15.º do Caderno de Encargos, que aqui se dá por integralmente reproduzido, para os devidos efeitos.

3 - Em aditamento ao disposto no artigo 4.º, n.º 1 a concessionária será responsável pela conservação dos bens afectos à concessão, e obriga-se a manter em permanente bom estado de funcionamento e a substituir, de sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou se mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou por se tornarem obsoletos. Para tal, a concessionária obriga-se a afectar parte dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, em termos a aprovar pelo concedente.

São ainda obrigações da concessionária, no que respeita à conservação dos bens afectos à concessão, o estabelecido no artigo 20.º, n.º 2 e seguintes do Caderno de Encargos, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

4 - A concessionária obriga-se a proceder à vigilância e guarda das instalações, a recrutar e gerir o pessoal necessário ao bom funcionamento do empreendimento a explorar, nas condições estabelecidas pelos artigos 21.º e 22.º do Caderno de Encargos.

5 - A concessionária, antes da entrada em funcionamento dos respectivos serviços, compromete-se a elaborar os regulamentos de exploração e utilização do porto de recreio e das piscinas e submete-los à aprovação do concedente.

6 - A concessionária obriga-se a zelar pela boa qualidade de todos os serviços a prestar e pelo conveniente tratamento das águas das piscinas por forma a possuírem bons padrões de qualidade.

Artigo 4.º - 1 - O concedente, sem prejuízo do estabelecido no número 3 do artigo anterior, obriga-se a executar as obras que representem custos extremamente elevados para a concessionária, especificamente as seguintes:

- Conservação exterior quinquenal, que inclui pinturas e conservação geral dos edifícios e substituição de equipamentos cuja vida útil tenha terminado;
- Eventuais reforços de protecção no muro de cortina;
- Dragagens, quando necessárias;
- Reparação de danos causados por temporais, quando se verifique situação considerada de calamidade ou catástrofe.

2 - O concedente obriga-se a equipar a cozinha do Restaurante sito no piso superior do Clube Naval, bem como a lavandaria e bar existente nas instalações de apoio ao porto de recreio, de acordo com a lista de materiais anexa à acta da reunião de 27 de Novembro, e que fica fazendo parte integrante do presente contrato.

3 - O concedente reserva-se ao direito de fiscalizar todas as actividades exercidas pela concessionária no âmbito da sua actividade. A concessionária obriga-se a facultar qualquer tipo de informação, livros ou registos, incluindo informação contabilística e estatística.

4 - Sempre que achar necessário, poderá o concedente proceder ou, mandar proceder a auditorias à actividade da concessionária, quer se tratem de auditorias de carácter contabilístico, a equipamentos, e a à forma de funcionamento do objecto da concessão.

5 - O concedente, aceita que no período de Novembro a Maio, a concessionária proceda ao encerramento das piscinas, devido ao elevado custo de manutenção e à fraca utilização pelos utentes naquele período.

Artigo 5.º - 1 - O prazo de concessão da exploração que constitui o objecto do presente contrato, é de dez anos, findo os quais o concedente tomará posse de todos os bens que constituem o estabelecimento, que para ele reverterão gratuitamente, e de acordo com o previsto no artigo 30.º do Caderno de Encargos.

2 - Salvaguardando o definido no Caderno de Encargos, nomeadamente os artigos 29.º e 34.º, poderá ser prorrogável por período idênticos de tempo a concessão do empreendimento, sempre que o concedente e o concessionário demonstrem vontade expressa de que continuar a referida exploração.

3 - A vontade de continuar a referida exploração deverá ser comunicada à outra parte com, pelo menos, dezoito meses de antecedência do termo do contrato.

4 - A decisão de continuar a referida exploração deverá ser tomada pelo concedente e concessionária, com pelo menos um ano do termo do contrato.

5 - Para cumprimento do prazo fixado no número anterior, pode o presente contrato ser automaticamente prorrogado pelo tempo necessário à verificação daquele prazo.

Artigo 6.º - 1 - Pelos serviços a efectuar, no âmbito da exploração do empreendimento, a concessionária cobrará taxas de acordo com a tabela de honorários acordada entre ambas as partes, constante da acta da reunião de 27 de Novembro, e que ficam fazendo parte integrante do presente contrato.

2 - Anualmente, a concessionária procederá a actualização do tarifário a praticar para os vários serviços a prestar, de acordo com o Índice de Preços no Consumidor na Região Autónoma dos Açores, com exclusão da Habitação ou, na sua falta, com recurso aos do distrito de Lisboa.

3 - Qualquer alteração do tarifário a praticar pela concessionária pelos serviços prestados, deverá ser comunicada e aprovada pelo concedente.

Artigo 7.º - 1 - A concessionária obriga-se a pagar como contrapartida pela exploração do referido complexo, uma percentagem fixa sobre o montante dos Proveitos Brutos da firma, que se traduz nas seguintes taxas:

- 1 e 2.º anos - 3% dos proveitos brutos do exercício;
- Restantes anos - 4% dos respectivos proveitos brutos.

2 - O pagamento da referida contrapartida será feita em duas prestações semestrais, uma em Julho e outra em Janeiro seguinte, calculando-se a primeira com base na previsão dos proveitos naquele período e a segunda, com base nos valores totais dos proveitos do exercício, a que se deduzirá o valor já pago no primeiro pagamento.

Artigo 8.º - 1 - A sociedade concessionária responde perante o concedente por todos os actos e omissões dos seus administradores e agentes, pelos actos daqueles que a seu mandado construírem obras ou fornecerem materiais e equipamentos, pelos danos causados a pessoas e bens e, pela violação dos regulamentos técnicos e cláusulas contratuais, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º do Caderno de Encargos.

2 - Sempre que a concessionária não cumprir com o contratualmente estabelecido, será a concessionária punida com multas estabelecida nos n.º 4 a 8 do artigo 9.º do Caderno de Encargos, que aqui se dá por integralmente reproduzido, para os devidos efeitos.

3 - As multas a que se referem o número anterior, serão actualizadas em 1 Janeiro de cada ano, de acordo com a ponderação de actualização do tarifário.

Artigo 9.º - Carece de aprovação prévia do concedente, dada por escrito, para além dos especialmente previstos nesta cláusula e no Caderno de Encargos, os actos da concessionária que tenham por fim ou efeito, nomeadamente:

- 1 - A alteração do respectivo objecto social; a transformação, fusão ou dissolução da sociedade; a redução do capital social; a subconcessão por qualquer título ou prazo, do objecto da concessão; bem como as várias alíneas do artigo 11.º do Caderno de Encargos.
- 2 - A alteração dos tarifários a cobrar aos utentes, dos vários empreendimentos a explorar.
- 3 - A concessionária não poderá, sem prévia autorização do concedente, subconceder a concessão no todo ou em parte. Em caso de subconcessão, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do contrato de concessão.

Artigo 10.º - É concedido o direito de preferência aos sócios do Clube Naval de Ponta Delgada para aquisição ou locação dos primeiros 30 postos de acostagem que forem comercializados; bem como o acesso a todas as zonas concessionadas mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 80% do valor cobrado aos utentes em geral, nas condições estabelecidas pelo artigo 18.º do Caderno de Encargos.

Artigo 11.º - Para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas neste contrato de concessão e o pagamento das penalidades que lhe forem aplicadas pelo concedente, a concessionária, ao abrigo do constante no artigo 10.º do Caderno de Encargos, constitui a caução no montante de 5 000 000\$, actualizável anualmente de acordo com o índice ponderado de actualização das tarifas.

Artigo 12.º - O concedente poderá, no futuro, mediante acordo a estabelecer com a concessionária, conceder-lhe a exploração de outros serviços a implementar nos terraços que foram conquistados ao mar com as obras de protecção e valorização da orla marítima adjacente à Avenida Marginal de Ponta Delgada, designadamente o futuro parque de estacionamento.

Artigo 13.º - Em todo o omissso observar-se-á o disposto legislação aplicável, considerando-se integrado no presente contrato, o caderno de encargos, bem como os restantes elementos patenteados a concurso, a proposta da concessionária, alterada pelas disposições resultantes das negociações havidas entre os dois outorgantes e constantes da acta de reunião de 27 de Novembro de 1992, que fica fazendo parte integrante deste contrato, os esclarecimentos à mesma prestados, e quaisquer outros documentos que sejam referidos quer neste contrato quer no citado caderno.

Condições administrativas:

- 1 - O presente contrato produz efeitos após o Visto do Tribunal de Contas.
- 2 - São devidos emolumentos pelo Visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.
- 3 - Neste acto foi verificado que a adjudicatária constituiu depósito definitivo na quantia de 5 000 000\$, correspondente ao valor da caução, por em de de , o qual servirá para garantir o integral cumprimento deste contrato.
- 4 - Por despacho de datado de foi autorizado a realização do concurso público desta concessão.
- 5 - Por de de foi autorizada a celebração do presente contrato e aprovada a respectiva minuta.
- 6 - Ambos os outorgantes na qualidade em que intervêm, aceitam o presente contrato a cujo cumprimento se obrigam.
- 7 - O presente contrato vai ser assinado por todos os outorgantes e registado em livro próprio.
- 8 - Foram testemunhas presentes e, , as quais como partes outorgantes, vão assinar o presente contrato, celebrado perante mim, que o mandei escrever e também assino depois de a todos ter sido lido em voz alta.

Despacho Normativo n.º 43/93

de 4 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a Terça-Feira de Carnaval, dia 23 de Fevereiro, seja considerada, para os funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores e das Autarquias Locais da Região, como dia feriado.

25 de Janeiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 44/93

de 4 de Fevereiro

Considerando o facto de ter sido empossado nas funções de Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública;

Considerando não ter sido ainda alterada a estrutura fixada no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/A, de 19 de Março, da agora extinta Secretaria Regional da Administração Interna;

Considerando, finalmente, que importa assegurar a plena normalidade funcional dos serviços em causa, determino o seguinte:

- 1 - Delegar nos funcionários do quadro de pessoal da Repartição dos Serviços Administrativos da ex-Secretaria Regional da Administração Interna, abaixo designados, competência para a concessão de passaporte comum:

- Luís Pedro Pimentel Pereira - chefe de repartição dos serviços administrativos - serviços centrais em Angra do Heroísmo;

- Lúcia Maria Ferreira Almeida Magalhães Lopes - chefe de delegação da repartição dos serviços administrativos em Ponta Delgada;

- José Carlos Silveira de Andrade - chefe de delegação da repartição dos serviços administrativos na Horta.

- 2 - Nas suas ausências e impedimentos, exercerão as competências referidas no ponto anterior os seguintes funcionários:

- Lucinda de Sousa Barcelos Toste de Castro - chefe de secção da repartição dos serviços administrativos - serviços centrais em Angra do Heroísmo;

- Maria Eduarda do Canto Oliveira Maia de Araújo - oficial administrativo principal da delegação da repartição dos serviços administrativos em Ponta Delgada;

- Maria Goretti Amaral da Silva Terra - 1.º oficial da delegação da repartição dos serviços administrativos na Horta.

18 de Janeiro de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*.

Despacho Normativo n.º 45/93

de 4 de Fevereiro

Considerando as competências atribuídas às delegações da repartição dos serviços administrativos da ex-Secretaria Regional da Administração Interna na Horta e em Ponta Delgada, previstas no artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/A, de 19 de Março, e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março, delego no chefe de delegação da repartição dos serviços administrativos, da ex-Secretaria Regional da Administração Interna, na Horta, José Carlos Silveira de Andrade, competência para autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços, até ao limite de 3 000 contos.

18 de Janeiro de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*.

Declaração n.º 2/93

de 4 de Fevereiro

O Despacho Normativo n.º 199/92 de 1 de Outubro da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 40, de 1 de Outubro de 1992, contém uma inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

*	Despesa corrente Despesa de capital	
	Universidade dos Açores	10 700 674 097*

Deverá ler-se:

*	Despesa corrente Despesa de capital	
	Universidade dos Açores	139 207 545 590*

21 de Janeiro de 1993. - Pelo Director Regional do Orçamento e Contabilidade, (*Assinatura ilegível.*)

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 46/93

de 4 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 7 da Resolução n.º 4/93, de 28 de Janeiro, que cria o Programa de Integração no Mercado de Trabalho - IMT/93 - é aprovado o Regulamento do Programa, publicado em anexo.

28 de Janeiro de 1993. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

Regulamento do Programa de Integração no Mercado de Trabalho (IMT/93)

Artigo 1.º

Enquadramento

1. A Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia promove em 1993 o Programa de Integração no Mercado de Trabalho (IMT/93), que se desenvolverá na Região Autónoma dos Açores entre 1 de Março e 31 de Agosto.

2. Este programa visa permitir aos jovens candidatos ao primeiro emprego uma experiência de trabalho, através de uma actividade, embora precária, que satisfaça necessidades de interesse colectivo por um período consecutivo de seis meses.

Artigo 2.º

Objectivo

Constituem objectivos do programa IMT/93:

- a) Colocar os jovens em contacto mais directo com a vida activa e o mundo do trabalho, dando-lhes assim melhores possibilidades de acesso ao mercado de emprego;
- b) Incentivar a participação directa dos jovens na procura de oportunidades, na perspetivação do seu futuro profissional e na busca de decisões nas futuras escolhas vocacionais.

Artigo 3.º

Organização

1. O Programa de Integração no Mercado de Trabalho é organizado pela direcção regional do Emprego e Formação Profissional (DREFP), através da Divisão de Fomento do Emprego, à qual, como entidade coordenadora, compete:

- a) Aprovar os projectos integral ou parcialmente tendo em conta as necessidades de interesse colectivo mais prementes e que melhor se enquadrem no espírito do programa;
- b) Gerir e acompanhar o IMT/93;
- c) Garantir o processamento das compensações pecuniárias aos jovens participantes no programa;
- d) Apresentar à entidade financiadora todos os comprovativos das despesas mensais até ao dia 20 do mês seguinte ao que dizem respeito;
- e) Fornecer os impressos de suporte ao funcionamento do programa;
- f) Elaborar o relatório final sobre a execução do programa.

2. O não cumprimento do disposto na linha *d)* do número anterior após o termo do programa implica a transferência para a entidade promotora da responsabilidade do pagamento das compensações pecuniárias em dívida.

Artigo 4.º

Entidades destinatárias

1. Poderão apresentar projectos no âmbito deste programa as seguintes entidades regionais:

- a) Administração pública regional;
- b) Autarquias Locais;
- c) Instituições de solidariedade social.

2. Os projectos deverão ser apresentados no Centro de Emprego da área respectiva até ao dia 15 de Fevereiro.

3. Competirá às entidades referidas no n.º 1:

- a) Concretizar o projecto, depois de aprovado, garantindo o enquadramento funcional e o apoio aos jovens, de acordo com os objectivos deste programa;
- b) Cumprir integralmente o disposto no Termo de Responsabilidade referido no n.º 1 do artigo 9.º;
- c) Facultar o acompanhamento e o controlo dos projectos à entidade organizadora;
- d) Comunicar aos serviços da DREFP todas as situações que, pela sua natureza, perturbem o bom desenvolvimento das actividades;
- e) Não deslocar, nem transferir nenhum jovem de um projecto para outro, ou fazer substituições, sem a prévia autorização da entidade coordenadora do programa;
- f) Enviar ao Centro de Emprego da sua área, imprerivelmente até ao 5.º dia útil do mês seguinte, os mapas de assiduidade referentes ao mês anterior.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior poderá implicar a imediata suspensão do projecto e a penalização da entidade promotora de não ser contemplada no programa nos dois anos seguintes.

5. Quando a entidade promotora do projecto tiver delegações ou quaisquer outro tipo de representação em outras ilhas, a responsabilidade pela execução do mesmo passará para a entidade que localmente a represente.

6. Sempre que a entidade coordenadora do programa verificar uma incorrecta ocupação dos jovens, nomeadamente o incumprimento do horário diário, o jovem poderá ser retirado do projecto e colocado noutro.

Artigo 5.º

Condições de ingresso

1. O IMT/93 destina-se a jovens candidatos ao primeiro emprego, inscritos nos Centros de Emprego da Região, que tenham idades entre os 18 anos e os 25 anos.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se candidato ao primeiro emprego o jovem que não tenha trabalhado mais do que 120 dias consecutivos.

Artigo 6.º

Tipologia dos projectos

1. As actividades a desenvolver poderão abranger temática variada, nomeadamente, nos domínios de:

- a) Educação e Cultura;
- b) Apoio Social e Comunitário;
- c) Protecção do meio Ambiente;
- d) Turismo;
- e) Protecção Civil;
- f) Outras actividades.

2. Os projectos deverão, na sua essência, proporcionar o enriquecimento cultural dos jovens e constituir uma contribuição válida para a qualificação profissional dos jovens a ocupar.

Artigo 7.º

Deveres dos jovens

Os jovens integrados neste programa têm os seguintes deveres:

- a) Aceitar a ocupação pelo período completo do programa;
- b) Cumprir um horário semanal de 35 horas;
- c) Cumprir as normas disciplinares que vigorarem para os demais trabalhadores da entidade promotora do projecto;
- d) Cumprir todas as funções que lhes forem cometidas no âmbito do projecto;
- e) Assumir as demais obrigações constantes deste programa, nomeadamente quanto à assiduidade e ao restante clausulado do Termo de Responsabilidade.

Artigo 8.º

Seleção dos jovens

1. Os Centros de Emprego farão a selecção dos jovens tendo em conta o seu perfil e características, designadamente a antiguidade de inscrição e as habilitações escolares, com vista à satisfação dos projectos aprovados.

2. Salvo motivo considerado justificado pela coordenação, serão preteridos da selecção referida no número anterior os jovens que já frequentaram Programa idêntico em anos anteriores.

Artigo 9.º

Termo de Responsabilidade

1. Depois de seleccionado, o jovem assinará um Termo de Responsabilidade, em triplicado, com a entidade promotora do projecto. O original será remetido ao Centro de Emprego, ficando ambas as partes com a cópia do mesmo.

2. O Termo de Responsabilidade referido no número anterior é o constante do modelo anexo.

Artigo 10.º

Assiduidade e pagamento

1. A assiduidade será resultante da presença efectiva do jovem no local onde se desenvolve a actividade, sendo contado na base dos 30 dias/mês.

2. À assiduidade do jovem, corresponderá uma compensação pecuniária de 43 000\$00 por mês.

3. A não comparência do jovem ao trabalho corresponde a uma falta, o que significará a perda de direito à compensação relativa ao dia em que faltou. O montante a descontar por cada falta será calculado na base de 1/30 da compensação mensal.

4. Consideram-se justificadas, com direito a compensação, as faltas que ocorrerem pelos seguintes motivos:

- a) Por nojo, de acordo com a legislação aplicável na Função Pública;
- b) Pelo dia de exame e pelo que o antecede, desde que o jovem apresente documento comprovativo.

5. Consideram-se justificadas sem direito a compensação as faltas que ocorrerem pelos seguintes motivos:

- a) Por doença comprovada por atestado médico;
- b) Por maternidade, de acordo com a lei geral;
- c) Por motivo de assistência a familiares, devidamente comprovada.

6. O jovem que tenha faltado até cinco dias seguidos ou oito interpolados, injustificadamente, ou quinze dias seguidos ou 30 interpolados, justificadamente, perde de imediato o direito a continuar a participar no programa, exceptuando-se os casos referidos na alínea b) do número anterior e eventualmente outros, devidamente fundamentados, autorizados pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

7. O processo de controlo dos atestados e das faltas é da competência da entidade promotora do projecto.

8. Os atestados ou quaisquer outros documentos justificativos das faltas deverão ser remetidos com o respectivo mapa de assiduidade.

9. Se o jovem não comparecer no primeiro dia do início do Programa, sem prévio aviso e justificação, será excluído do mesmo.

10. Nos casos de desistência, o jovem poderá ser substituído por outro, logo que o Centro de Emprego da área considere possível.

Artigo 11.º

Financiamento

1. O Programa IMT/93 é financiado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, que afectará a verba de 90 000 000\$ destinada a:

- a) Pagamento das compensações previstas no artigo 10.º;
- b) Pagamento do seguro previsto no artigo 12.º;
- c) Custos administrativos com a implementação, execução, desenvolvimento e acompanhamento do programa, nomeadamente despesas de deslocação, para assegurar a coordenação do programa.

Artigo 12.º

Seguro

Todos os jovens que venham a ser abrangidos por este programa estarão ao abrigo de um contrato de seguro, cuja celebração é da responsabilidade da direcção regional do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 13.º

Descanso semanal

Os jovens têm direito a dois dias de descanso semanal sendo um deles, obrigatoriamente, o domingo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 7.º.

Artigo 14.º

Forma de pagamento

O pagamento da compensação referida no artigo 10.º será efectuado por transferência bancária.

Artigo 15.º

Programa Emprego/Formação

A participação dos jovens no presente programa não exclui a possibilidade de virem a ser abrangidos pelo Programa Emprego/Formação aprovado pela Portaria n.º 10/85, de 12 de Março.

28 de Janeiro de 1993. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

IMT/93

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Nome do Jovem _____

B. I. n.º _____ de ____ / ____ / ____ Contribuinte n.º _____

Nascido em ____ / ____ / ____ natural de _____

Morada _____

Freguesia _____ Concelho _____ Ilha _____

Entidade promotora do projecto _____

Morada _____ Telef. _____

Concelho _____ Ilha _____

Nome do responsável pelo projecto _____

Cargo ou categoria _____

Tipo de actividade a desenvolver pelo jovem _____

_____**O jovem acima identificado compromete-se a aceitar e cumprir o Regulamento do IMT/93.****A entidade acima identificada compromete-se a proporcionar ao jovem as condições necessárias ao desenvolvimento da actividade ocupacional deste, assim como cumprir o Regulamento do IMT/93.**

_____, ____ de _____ de 1993

O JOVEM

A ENTIDADE

(Assinatura)_____
(Assinatura a carimbo ou selo branco)**Original:** a remeter ao Centro de Emprego**Duplicado:** para a Entidade**Triplcado:** para o trabalhador

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 2/93

de 4 de Fevereiro

Considerando o Regulamento (CEE) 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Considerando o Regulamento (CEE) 2174/92, da Comissão, de 30 de Julho que prevê as modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos São Jorge e Ilha, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do regulamento acima mencionado.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e ouvido o INGA - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, o seguinte:

Artigo 1.º

Os operadores que pretendam beneficiar da ajuda prevista no artigo 24.º, n.º 5 do Reg. (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Junho, deverão enviar o contrato de armazenagem ao IAMA - Instituto de Alimentos e Mercados Agrícolas, segundo minuta a fornecer por aquele organismo.

Artigo 2.º

1. Os armazenistas que tenham subscrito o compromisso de armazenagem de queijo São Jorge ou Ilha, deverão apresentar os pedidos de ajuda ao IAMA, até noventa dias após a duração da armazenagem contratual.

2. Os pedidos de ajuda serão acompanhados de documentos comprovativos das operações efectuadas, bem como do relatório do controlo.

3. O organismo processador poderá solicitar qualquer informação ou documento comprovativo complementar que seja considerado útil para a determinação do montante da ajuda.

Artigo 3.º

Sempre que as quantidades de queijo relativamente às quais for pedida a ajuda excedam o quantitativo de 1000 toneladas ou 2000 toneladas para os queijos de São Jorge e Ilha, respectivamente, a ajuda será paga, aos armazenistas requerentes, proporcionalmente às quantidades efectivamente armazenadas.

Artigo 5.º

1. Os contraentes obrigam-se-ão, no momento do controlo a que sejam submetidos, a prestar aos agentes das entidades controladoras toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.

2. As despesas relativas ao controlo são suportadas, em parte, pelos contraentes.

3. Os controlos efectuados serão objecto de um relatório assinado pelo agente responsável do organismo processador e pelo contraente.

Artigo 6.º

Depois de concluídos os processos de candidatura à ajuda, o IAMA remetê-los-á ao INGA, para efeitos de pagamento, prestando todos os esclarecimentos que este organismo considere necessários.

Artigo 7.º

A marca específica aposta nos queijos, que serão objecto do contrato, deve conter uma referência ao POSEIMA, na face superior e uma outra aos contratos de armazenagem privada de queijo São Jorge ou Ilha, respectivamente, na face inferior.

Artigo 8.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 18 de Janeiro de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas - **Portaria n.º 77/92** - Estabelece o regime jurídico da acção específica de horticultura no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Açoreana (PEDAA). Revoga a Portaria n.º 15/91, de 5 de Março.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas - **Portaria n.º 78/92** - Estabelece o regime jurídico da acção específica de floricultura no âmbito do Programa Específico de

Desenvolvimento da Agricultura Açoreana (PEDAA). Revoga a Portaria n.º 16/91, de 5 de Março, na parte respeitante à floricultura.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas - **Portaria n.º 79/92** - Estabelece o regime jurídico da acção específica de fruticultura no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Açoreana (PEDAA). Revoga as Portarias n.ºs 16/91, de 5 de Março, na parte respeitante à fruticultura e 80/89, de 26 de Dezembro.



GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA



JORNAL OFICIAL

LINHA DIRECTA
(096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores

Suplementos

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 53, suplemento, de 31 de Dezembro de 1992, inserindo o seguinte:

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas - **Portaria n.º 76/92** - Estabelece o regime da acção específica de apicultura no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Açoreana (PEDAA).

(continua na página anterior)



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	10\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 280\$00
